



LEI MUNICIPAL Nº 2.194/2025  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

*“Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.*

**JOÃO SALOMÃO PIMENTA**, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vila Rica aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e Contribuintes para extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do art. 156, inciso II, e, do art. 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e arts. 90 e 421, da Lei Complementar Municipal nº 11.273/2014, de 17 de dezembro de 2014, Código Tributário Municipal (CTM).

**Parágrafo único.** Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte com seus débitos tributários ou não, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e Código Tributário Municipal (CTM), nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, compreendendo seu procedimento as seguintes etapas:

- I – requerimento apresentado pelo devedor ou terceiro;
- II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação pelo Município;
- III – avaliação administrativa do valor e viabilidade;
- IV – lavratura do termo de compensação, que acarretará a extinção dos créditos tributários e das ações e execuções relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.



**Art. 2º.** Existindo débitos, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito será utilizado para quitação desses débitos mediante a compensação.

**§1º.** Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

**§2º.** Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

**§3º.** É competente para autorizar a compensação o Secretário Municipal de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.

**§4º.** A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.

**§5º.** O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I – empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II – estabelecimento de ensino;
- III – empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV – estabelecimento de saúde.

**§6º.** As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do §5º somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou pessoa com deficiência, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

**Art. 3º.** A compensação poderá alcançar os débitos, próprios ou de terceiros, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.



**Art. 4º.** A compensação poderá ser requerida pelo contribuinte, ou seu representante legal ou ser concedida de ofício pela Fazenda Pública, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei.

**§ 1º.** O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

- a) órgão a autoridade a que se dirige o pedido;
- b) identificação do contribuinte;
- c) formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
- d) instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
- e) em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
- f) data e assinatura do requerente ou do representante.

**§2º.** A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**§3º.** Fica permitido a compensação de créditos de terceiros, desde que fique comprovado a Administração a existência e o vínculo legal de transmissão do crédito com quem pretende compensar, sujeito a análise da Administração.

**§4º.** O interesse do Município na aceitação do pedido de compensação, terá por diretrizes a conveniência e oportunidade, considerando os seguintes fatores:

I – utilidade e interesse da compensação para os órgãos da Administração Pública Municipal;



II – viabilidade econômica da aceitação da compensação, em face dos custos estimados, bem como compatibilidade entre o valor e o montante do crédito tributário que se pretende extinguir.

**Art. 5º.** Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

**Parágrafo único.** O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos, por ventura, não compensado.

**Art. 6º.** O procedimento administrativo de compensação ocorrerá perante o Departamento de Arrecadação.

**Art. 7º.** Autorizada a compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

**Art. 8º.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 9º.** O Contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

**Art. 10º.** A Secretaria Municipal de Finanças através de seus departamentos financeiros da Administração antes de proceder quaisquer pagamentos de valores a pessoa física ou jurídica, decorrente de decisão que deferir a repetição de indébito, indenizações, pagamentos decorrentes de contratos administrativos, deverá verificar se a pessoa que receberá os valores é devedor junto ao Município de Vila Rica – MT.



# GOVERNO MUNICIPAL DE VILA RICA

## PORTAL NORTE DE MATO GROSSO


**Parágrafo único.** Existindo débito em nome da pessoa que receberá os valores junto à Administração Municipal Direta, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado de ofício, total ou parcialmente, com o valor do débito.

**Art. 11º.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 12º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de fevereiro de 2025.

  
**JOÃO SALOMÃO PIMENTA**  
Prefeito Municipal  
Gestão 2025/2028

VILA RICA  
13-5-1926